



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.001177/2003-71
Recurso nº	146.225 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 1998 e 1999
Acórdão nº	102-48.088
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	JOSÉ CARLOS BORGES (ESPÓLIO)
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se, mensalmente (sujeitos ao ajuste anual), os rendimentos detectados em face de acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Todavia, constatados equívocos na apuração do APD, cancela-se a exigência nessa parte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a omissão de rendimentos, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Preliminar de decadência acolhida.

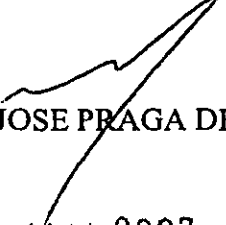
Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar e cancelar o lançamento, em relação ao ano-calendário de 1997. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, em relação ao ano-calendário de 1998, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha, pelas conclusões, a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão. SELIC – Aplicação da Súmula 04.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, temporariamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª. Turma da DRJ Brasília/DF, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1997 a 1998, no valor total de R\$ 227.529,26, inclusos os consectários legais até fevereiro de 2003 (multa de 75% e juros de mora à taxa Selic, fl. 308).

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.308-310), a fiscalização apurou omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto, a saber:

Omissão de Rendimentos da Atividade Rural – omissão de rendimentos provenientes da atividade rural nos anos-calendário de 1997 e 1998, conforme planilhas em anexo. O resultado tributável apurado no ano-calendário de 1997 foi de R\$ 56.447,26, mas, considerando-se o cálculo mais favorável, foi utilizado 20% sobre a receita bruta de R\$ 93.367,99, que resulta no valor de R\$ 18.673,59 a ser levado à tributação. Em relação ao ano-calendário de 1998, foi utilizado o valor resultante da diferença entre a receita bruta apurada, R\$ 595.487,03, e a despesa apurada, R\$ 485.138,30, ou seja, R\$ 110.348,73, por ser o cálculo mais favorável ao contribuinte.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, de acordo com os demonstrativos em anexo. Foram encontrados os valores tributáveis de R\$ 93.681,86 (mar/1998), R\$ 51.328,49 (jun/1998), R\$ 1.377,98 (jul/1998) e R\$ 85.526,82 (dez/1998).

Os cálculos e os enquadramentos legais da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se à fl. 307 dos autos.

O auto de infração foi lavrado em 07/03/2003, fl. 308, sendo que a ciência do lançamento foi realizada via postal em 21/03/2003 (fl. 326).

Em 22/04/2003 foi apresentada a impugnação de fls. 329-340, acompanhada pelos documentos de fls. 341/342. O contribuinte, representado pelo advogado da inventariante, Srª Vanir Maria Borges, suscitou, em preliminar, que o lançamento foi atingido pela decadência, de acordo com artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, haja vista o transcurso de cinco anos entre a data do fato gerador (ano calendário de 1997 e em janeiro, fevereiro e março de 1998) e a ciência (21/03/2003). Suscitou, também, cerceamento do Direito de Defesa, insurgiu-se contra a metodologia de apuração dos rendimentos tributáveis e alegou presunção da boa-fé do contribuinte. Ao final solicitou a nulidade do auto de infração, com efeitos *ex tunc*, para se eximir das penalidades prescritas.

A DRJ proferiu em 28/12/2003 o Acórdão de fls. 345-355, afastando as preliminares e, no mérito, confirmando o lançamento, assim ementado:

“DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – No caso do imposto de renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Os recursos existentes em dezembro somente poderão ser considerados em janeiro do ano seguinte se declarados e comprovados.”

Cientificado da decisão em 20/12/2004, fl. 361, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/02/2005, fls. 362-372, acompanhado dos documentos de fls. 373-377, representado pelo advogado da inventariante (procuração à fl. 341), no qual são repisadas todas as alegações da peça impugnatória.

O arrolamento de bens com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, está sendo controlado pelo setor de Processos Fiscais, através do Processo 10120.002365/2005-89 (fl. 398). Os autos foram encaminhados a este Conselho em 06/06/2005 (fl. 399).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Passo a apreciar, então, as alegações do recorrente.

1) Preliminar - Decadência até fevereiro de 1998.

O contribuinte alega decadência do lançamento, haja vista que o auto de infração foi lavrado e cientificado em março de 2003, ou seja, após cinco anos da ocorrência dos fatos geradores até fevereiro/1998. Afirmo que a modalidade do lançamento do IRPF é por homologação, devendo o prazo ser contado consoante artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966.

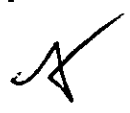
Essa questão, a meu ver, carece do aperfeiçoamento da legislação, tal qual ocorreu com o artigo 168, inciso I, do CTN que foi objeto de interpretação mediante artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005, visando espaçar todas as dúvidas e divergências.

A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de diversos debates na esfera administrativa e judiciária. Atualmente é pacífico que todos os tributos administrados pela SRF estão sujeitos ao lançamento por homologação. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de inexatidão na apuração do Imposto de Renda efetuado pelo contribuinte.

Sou de opinião que, em tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN, entendimento que encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF/01-1.563 de 1993, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, peço vênica para transcrever em parte:

"(...) Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.



Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN. (...)”

Todavia, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF - no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual - é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data Sessão: 16/02/2004
Acórdão: CSRF/01-04.860
Ementa: “IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado.”

Câmara: 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Data Sessão: 12/09/2005
Acórdão: 102-47.078
Ementa: DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.”

Ressalvado meu entendimento pessoal, anteriormente expresso, passei a adotar a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No caso presente, repita-se, os anos-calendário em discussão referem-se a 1997 e 1998, e a ciência do lançamento ocorreu em 21/03/2003 (fl. 321), logo, à luz do artigo 150, inciso IV, do CTN, o prazo decadencial do ano-calendário de 1997 transcorreu em 31/12/2002.

Portanto, a preliminar de decadência deve ser parcialmente acolhida.



2) Preliminar - Cerceamento do direito de defesa

O recorrente repisa as alegações da peça impugnatória quanto a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e outras irregularidades que implicariam na nulidade do auto de infração. Tais alegações foram devidamente enfrentadas e afastadas pela decisão recorrida, cujos fundamentos do voto condutor não merece reparos e devem ser confirmados, pelo que peço vênha para adotá-los aqui como razões de decidir:

“(...) O impugnante sustenta que houve cerceamento ao direito de defesa, em vista de não ter lhe sido dada oportunidade para manifestar-se sobre a constituição e o arbitramento do crédito tributário.

Esclareça-se que o trâmite do processo administrativo fiscal divide-se em dois momentos distintos: o momento do procedimento oficioso e o do procedimento contencioso. A primeira fase do procedimento é de economia da Autoridade Fiscal, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador e demais circunstâncias relativas à cobrança que remeterá ao sujeito passivo. O destinatário desses elementos de convencimento é o próprio contribuinte, que pode reconhecer o seu débito e recolhê-lo, ou o julgador administrativo, em caso de estabelecimento da lide mediante a impugnação do lançamento.

O cerceamento ao direito de defesa, pelo menos na fase de apuração da irregularidade fiscal (fase oficiosa), somente ocorre se o lançamento resulta obscuro, contraditório ou lacônico a ponto de não permitir ao sujeito passivo efetuar sua defesa. Não é o caso presente. O contribuinte foi capaz de compreender o lançamento, tanto que ofereceu impugnação fundamentada contra o auto de infração lavrado.

Logo, não prevalece o pedido de anulação do auto de infração sob o argumento de que o Fisco não teria dado oportunidade ao contribuinte para manifestar-se sobre o lançamento. Verifica-se que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte recebeu cinco Intimações Fiscais para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, sendo, inclusive, intimado a manifestar-se sobre os demonstrativos de apuração do acréscimo patrimonial e dos rendimentos da atividade rural omitidos.

Contudo, a Autoridade Fiscal não depende da anuência do contribuinte para efetuar o lançamento de ofício; quando dispuser dos elementos de provas necessários à configuração da infração, a Autoridade procede ao lançamento do imposto e dá ciência ao contribuinte, para que ele, caso deseje, se defenda da autuação, com a apresentação da impugnação. É precisamente neste momento, quando se instaura a fase litigiosa, que o contribuinte exercerá o direito à ampla defesa e o princípio do contraditório será garantido.

No caso presente, como já foi dito, o contribuinte teve várias oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos e até de contraditar o lançamento, ao receber a Intimação n.º 036/2003 (fls 287/301). Ultrapassada a fase oficiosa, com a intimação do lançamento e a apresentação de defesa, instaurou-se a fase litigiosa, momento em que a Autoridade Julgadora irá analisar o processo e decidir acerca do mérito e das provas constantes nos autos.

A ementa que se segue ilustra o entendimento acima:

‘PRETERIÇÃO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não ocorre preterição ou cerceamento ao direito de defesa na lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração. Preterição ou cerceamento ao direito de defesa somente resulta de despachos e decisões’. (Ac. CC 101-75.556/84, Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 10/87, pg. 263)

Desta forma, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.



Metodologia de Apuração dos Rendimentos Tributáveis

O contribuinte questionou a metodologia de apuração utilizada pela fiscalização, segundo dois tópicos principais.

No primeiro deles, solicita a transferência do saldo positivo apurado pela fiscalização em dezembro de 1997, no valor de R\$ 54.179,90, para janeiro do ano-calendário subsequente.

O Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa corresponde a um refazimento pela fiscalização dos recursos auferidos e despesas incorridas pelo contribuinte, de acordo com os dados reunidos pela fiscalização. A sistemática de apuração adotada prevê que os saldos positivos apurados dentro do mesmo ano-calendário sejam integralmente transferidos para o mês subsequente a título de recursos.

Contudo, não é possível efetuar a transferência da sobra de recursos no final de um ano-calendário para o subsequente, que necessitaria estar provado pelo contribuinte e informado na DIRPF do respectivo ano-calendário em que ocorresse a sobra de recursos. Apesar do contribuinte haver informado um valor de numerário em caixa em 31/12/1997, não há nos autos prova da existência de tal valor, o que impede a aceitação como origem do saldo encontrado pela fiscalização em dezembro de 1997.

Neste sentido, transcreve-se, a seguir, jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes:

'IRPF – Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis, ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no mês, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88). As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização de janeiro a novembro, devem ser transferidos para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida. O excesso de recurso em dezembro, mesmo que decorrente de levantamento patrimonial realizado pela fiscalização, somente poderá ser considerado em janeiro do ano seguinte se declarado e comprovado.' (Ac.1º CC 102-42.341/97). (grifos)

Sendo assim, não será atendida a solicitação do contribuinte no sentido de transferir o saldo positivo apurado no final do ano-calendário de 1997 para janeiro do ano subsequente.

Quanto às receitas e despesas da atividade rural incluídas no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, diga-se que está correto tal procedimento, pois sua inclusão reflete a realidade financeira do contribuinte e permite a apuração correta da omissão de rendimentos. A inclusão de tais valores não afronta à legislação tributária.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

Presunção da Boa-Fé do Contribuinte

Quanto à presunção de boa-fé do contribuinte, ressalte-se que o lançamento tributário independe da intenção do agente, bastando que se verifiquem as situações materiais previstas em lei que ensejem a ocorrência do fato gerador do tributo.

Já o princípio da inocência, fundado no texto constitucional, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Contudo, o lançamento tributário não corresponde à sentença, muito menos penal

condenatória. O lançamento, na verdade, apura o crédito tributário que o fisco entende ser devedor o contribuinte. Este, conforme se verifica neste julgado, por amparo ao art. 145, I do Código Tributário Nacional - CTN, pode modificar ou mesmo provocar o cancelamento da exigência ao provar que a mesma não procede. Isto se verificará mediante a apresentação de provas documentais ou de direito a serem analisadas pela Autoridade Julgadora.

Assim sendo, não podem ser acatadas as alegações do contribuinte quanto à preliminar acima.

Princípio da Capacidade Contributiva

A análise deste tópico foi trazida para as questões preliminares por tratar-se de matéria desta natureza.

De início, cumpre observar que, no âmbito da instância administrativa, descabe discutir os aspectos constitucionais levantados pelo impugnante. A atividade de fiscalização é vinculada, devendo a autoridade lançadora se ater ao cumprimento da legislação vigente. Assim se procedeu. Até que o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal, é de se observar à legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Dessa forma, atendida à legislação de regência, não é competência da Autoridade Julgadora emanar juízo de valor sobre as condições econômicas particulares de cada contribuinte e nem permitir que tais condições influam na decisão emanada.

Por tais razões, fica rejeitada a preliminar.(...)"

3) Do mérito. Omissão de Rendimentos da Atividade rural e Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A recorrente não contestou, diretamente, as omissões de rendimentos da atividade rural, que perfizeram o montante de R\$ 595.487,03 no ano de 1998, demonstrativo de fl. 321, tendo o contribuinte declarado apenas R\$ 104.098,59 (fl. 10). Por seu turno, as despesas também foram ajustadas de R\$ 219.689,34 (fl. 10) para R\$ 110.348,73 (fl. 321). Ao final, a fiscalização apurou o resultado tributável de R\$ 115.585,78 (inferior a 20% da receita bruta), sendo que o contribuinte havia declarado prejuízo no ano de 1998(fl. 10).

Nessa parte, o procedimento fiscal deve ser, de plano, integralmente confirmado.

Resta verificar as alegações da recorrente quanto a omissão de rendimentos apurada em face de acréscimo patrimonial a descoberto - APD, nos meses de março, junho, julho e dezembro de 1998, conforme demonstrativo de fl. 314.

Com o devido respeito, cumpre asseverar que o ilustre representante da recorrente não se ateve à análise dos dispêndios (gastos) do contribuinte, no ano de 1998, tabulados no demonstrativo de fls. 317-319.

Este julgador, norteado pelo princípio da verdade material, efetuou verificações no trabalho fiscal de apuração do APD. Isso porque, embora não seja de grande complexidade (afinal, trata-se de tabulação de valores e cálculos aritméticos), é uma tarefa que exige bastante atenção face ao detalhamento e quantidade de operações.

Atentei aos elevados valores de receitas e despesas da atividade rural omitidas. A primeira preocupação foi verificar a pertinência desses valores e haviam sido considerados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Não me deparei com divergência ou equívocos nesta parte. Os valores tributados a título de omissão de rendimentos da atividade rural foram devidamente tratados como recursos na apuração do APD.

Todavia, o diligente Auditor-Fiscal incorreu em equívocos na interpretação dos lançamentos nos extratos das operações de crédito rural efetuadas pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil (fls. 255-276). Explico:

- Os valores lançados a crédito em 31/março/1998, que a fiscalização considerou pagamentos (fls. 256, 257, 266, 270 e 274), tratam-se em realidade de transferência de saldo para outra rubrica contábil, haja vista, que os financiamentos não foram pagos no vencimento. São os códigos de histórico "TR P/OT. VAR". Nesse caso tais débitos ficam sujeitos a outros encargos financeiros, na chamada "variação 901". Observe nos extratos de fls. 258, 263, 271 e 275 que os mesmos valores são registrados novamente com lançamento a débito.

Portanto, os dispêndios apurados do mês de março de 1998 não foram de R\$ 117.860,80 (fl. 294) e sim de R\$ 4.940,63. Logo, não houve APD de R\$93.681,86 e sim sobra de recursos de R\$ 19.238,31.

- Os valores lançados a crédito nos financiamentos em 01/outubro/1998, que a fiscalização também considerou pagamentos (fls. 264, 272 e 275), tratam-se na verdade de cancelamento dos débitos. Todos os códigos são do histórico "REMICA0", ou seja, quitação por compensação. *In casu*, evidencia-se que o contribuinte entregou ao Banco os produtos que haviam sido dados em garantia do empréstimo. No demonstrativo dos dispêndios à fl. 319, a fiscalização considerou dispêndio a este título o valor total de R\$ 84.371,36, que deve ser somado a sobra de caixa acumulada no ano.

Também devem ser desconsiderados os dispêndios imputados no mês de junho/1998, no valor de R\$ 21.808,00 e R\$ 29.109,58, relativos as notas fiscais de fls. 133 e 134 (incluídas no demonstrativo à fl. 325), que tratam da aquisição de insumos agrícolas junto a empresa Solotécnica Ltda, efetuadas no mês de março de 1998. De fato os produtos foram adquiridos e entregues, mas não há prova nos autos de que as duplicatas foram pagas no vencimento. Em verdade o Auditor-Fiscal presumiu a ocorrência pagamento no vencimento do título, o que é inadmissível; caberia a autoridade fiscal, na falta do documento de quitação, intimar o fornecedor visando confirmar a data exata do pagamento, o que não foi feito. Resta então, desconsiderar tal dispêndio, eliminando o APD do mês de junho/1998, que passa a ter sobra de recursos acumulada no valor de R\$ 18.827,40 (considerando-se as sobras dos meses anteriores). Outrossim, em julho/1998, ao invés de APD no valor de R\$ 1.377,98, a sobra de recursos acumulados no ano passa a ser de R\$ 17.449,42.

As sobras acumuladas até julho/1998, acrescidas ao aumento da sobra de recursos em outubro/1998 (relativa às remições dos financiamentos rurais no valor de R\$ 84.371,36, considerados indevidamente como dispêndios), superaram o APD do mês de dezembro (R\$ 85.526,82).

Concluo, então, que inexistente valor a ser tributado a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano de 1998, devendo ser mantida a tributação dos rendimentos omitidos na atividade rural.

A

4) Da Multa de Ofício no percentual de 75% e Juros de Mora à taxa Selic.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

5) Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER em parte a preliminar de decadência, para cancelar as exigências do ano-calendário de 1997 (exercício de 1998), REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1998 (exercício de 1999), mantendo a tributação dos rendimentos da atividade rural.

Sala das Sessões– DF, em 06 de dezembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAÇA DE SOUZA